

**SUMÁRIO**  
**DO CÓDIGO DISCIPLINAR E DE ÉTICA DA FKEPA**

<b>1. TÍTULO I: DO CÓDIGO DE ÉTICA DA FKEPA .....</b>	<b>2</b>
<b>1.1. CAPÍTULO I: DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>2</b>
<b>1.2. CAPÍTULO II: DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>1.3. CAPÍTULO III: DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL .....</b>	<b>3</b>
<b>1.4. CAPÍTULO IV: DO ÉTICO USO DA IMAGEM DA FKEPA.....</b>	<b>4</b>
<b>1.5. CAPÍTULO V: DA ÉTICA NO ÂMBIENTE ADMINISTRATIVO.....</b>	<b>4</b>
<b>1.6. CAPÍTULO VI: DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FKEPA</b>	<b>4</b>
<b>1.7. CAPÍTULO VII: DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES.....</b>	<b>5</b>
<b>1.8. CAPÍTULO VIII: DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA.....</b>	<b>5</b>
<b>1.9. CAPÍTULO IX: DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES.....</b>	<b>6</b>
<b>1.10. CAPÍTULO X: DA ÉTICA DA PUBLICIDADE.....</b>	<b>6</b>
<b>1.11. CAPÍTULO XI: DA ÉTICA NAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS.....</b>	<b>6</b>
<b>1.12. CAPÍTULO XII: DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS..</b>	<b>7</b>
<b>1.13. CAPÍTULO XIII: DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES.....</b>	<b>7</b>
<b>2. TÍTULO II: DO CÓDIGO DISCIPLINAR.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1. CAPÍTULO I: DA NORMA INFRACIONAL.....</b>	<b>8</b>
<b>2.2. CAPÍTULO II: DOS AGENTES.....</b>	<b>8</b>
<b>2.3. CAPÍTULO III: DOS TIPOS DE PENALIDADES.....</b>	<b>9</b>
<b>2.4. CAPÍTULO IV: DOS ATOS INFRACIONAIS.....</b>	<b>9</b>
<b>2.5. CAPÍTULO V: DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.....</b>	<b>13</b>
<b>2.6. CAPÍTULO VI: DA AÇÃO INFRACIONAL.....</b>	<b>14</b>
<b>3. TÍTULO III: DO PROCESSO EM GERAL.....</b>	<b>15</b>
<b>3.1. CAPÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>3.2. CAPÍTULO II: DAS JURISDIÇÕES.....</b>	<b>15</b>
<b>3.3. CAPÍTULO III: DAS VEDAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES.....</b>	<b>16</b>
<b>3.4. CAPÍTULO IV: DOS ATOS PROCESSUAIS E DAS PROVAS LEGAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>3.5. CAPÍTULO V: DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE ÉTICA (CDE).....</b>	<b>17</b>
<b>3.6. CAPÍTULO VI: DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES.....</b>	<b>18</b>
<b>3.7. CAPÍTULO VII: DOS RECURSOS EM GERAL E DA NULIDADE.....</b>	<b>20</b>
<b>3.8. CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>21</b>

**CÓDIGO DISCIPLINAR E DE ÉTICA DA FEDERAÇÃO DE KARATÊ DO ESTADO  
DO PARÁ – CODIET/FKEPA**

**LIVRO ÚNICO**

**DO CÓDIGO DISCIPLINAR E DE ÉTICA DA FKEPA**

Art. 1º - O Código Disciplinar e de Ética da Federação de Karatê do Estado do Pará – CODIET/FKEPA rege a conduta de todos os filiados da entidade, bem como a conduta dos agentes públicos e privados envolvidos com a prática do esporte karatê em território estadual e sob a sua responsabilidade, segundo os bons valores do agir humano e os princípios do Olimpismo.

**TÍTULO I**

**DO CÓDIGO DE ÉTICA DA FKEPA**

**CAPÍTULO I**

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Art. 2º - Considera-se como princípios básicos da prática desportiva:

- I - Amor ao esporte
- II - Compromisso com a atividade esportiva
- III - Companheirismo e senso de equipe
- IV - Alteridade e respeito ao próximo
- V - Igualdade entre as pessoas
- VI - Universalidade na prática do esporte
- VII - Dignidade da pessoa humana

Art. 3º - O CODIET/FKEPA rege atos e relações jurídicas constituídas no âmbito da atividade esportiva e que tem os seus efeitos aplicáveis às:

- I - Pessoas físicas ou jurídicas que compõem a estrutura de filiados da FKEPA;
- II - Que se associam contratualmente à FKEPA;
- III - Que desenvolvidas pela FKEPA.

Art. 4º - São objetivos da prática esportiva, ética e incentivadas no ambiente da FKEPA:

- I - Promover a igualdade e a equidade entre as pessoas;
- II - Promover estilo de vida baseado na alegria e na felicidade;
- III - Promover a valorização do esforço para alcance de resultado;
- IV - Promover os princípios básicos da atividade esportiva;
- V - Promover a competição justa;
- VI - Promover a harmonia entre os filiados.

Art. 5º - São deveres das partes que se submetem ao CODIET/FKEPA:

I – Executar seus atos respeitando a legislação vigente;

II – Repudiar a prática de qualquer ato ilegal ou conduta criminosa;

III – Dar conhecimento a quem de direito de quaisquer atos infracionais de seu conhecimento;

IV - Observar e cumprir o Estatuto e o CODIET da FKEPA;

V - Zelar pela da imagem da FKEPA.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ÉTICO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO**

Art. 6º - A liberdade de expressão é assegurada a todos presentes no âmbito da FKEPA, limitado pela tolerância, dignidade, veracidade e pelo respeito acima de tudo.

Art. 7º - Manifestações pessoais por parte dos membros do Conselho Diretor e das Comissões no ambiente esportivo por meio de palavras, vestuário ou gestos não devem indicar posicionamento religioso, político-partidário ou preferência por atleta ou EPE.

Art. 8º - É indevido o uso de expressões verbais ou escritas que sejam discriminatórias quanto a origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.

Parágrafo único - O uso de redes sociais por qualquer filiado com personalidade física ou jurídica deve obedecer ao equilíbrio, a veracidade e à proporcionalidade, evitando-se o uso conflituoso e/ou polêmico.

## **CAPÍTULO III**

### **DO USO DE PRODUTOS ILÍCITOS E ÁLCOOL**

Art. 9 - É proibido - no âmbito da FKEPA - o consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso ou a sua tolerância.

Parágrafo único - Todo atleta, dirigente, integrante de comissão técnica ou colaborador de qualquer natureza tem o dever de comunicar às instituições hierarquicamente superiores o consumo, o uso ou o incentivo ao uso de substância ilícita ou proscrita para o esporte.

Art. 10 - É proibido o uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços com a presença de atletas ou membros do Conselho Diretor da FKEPA.

Parágrafo único - Excepcionalmente em confraternizações, eventos ou solenidades a permissão será autorizada caso haja prévio consentimento formal pela Presidência da FKEPA.

Art. 11 - É proibido o porte de armas no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito da FKEPA.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais de segurança quando legalmente habilitados para o uso de armamentos ou a serviço da FKEPA.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ÉTICO USO DA IMAGEM DA FKEPA**

Art. 12 - É indevido o uso não autorizado da imagem da FKEPA bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização da Presidência.

Art.13 - É devido o zelo da imagem da FKEPA a todo filiado ou membros dos Poderes a quem é atribuído serviço, atividade ou função de representatividade.

Art. 14 - É dever de cada filiado informar sempre que tiver conhecimento de pirataria, representação não autorizada que envolva o nome, as marcas ou as atividades da FKEPA.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ÉTICA NO ÂMBIENTE ADMINISTRATIVO**

Art. 15 - É indevido a qualquer colaborador ou filiado desempenhar atividades conflitantes com os interesses da FKEPA.

Art. 16 – É devido as decisões administrativas no âmbito da FKEPA terem por objetivo a consecução dos interesses dos filiados.

Art. 17 - É indevido o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento da própria FKEPA.

Art. 18 - É indevido utilizar equipamentos e materiais da FKEPA para os fins a que se destinam.

Art. 19 - É devida a prestação de contas de todos os recursos da FKEPA ou por ela intermediado independentemente de sua origem ou de seu destinatário.

Art. 20 - É indevida a utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da atividade ou evento realizado pela FKEPA.

Art. 21 - É indevido o acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento em equipamentos da FKEPA.

Art. 22 - É indevido o uso de redes sociais por parte do colaborador - em nome da FKEPA - salvo com autorização da Presidência.

Art. 23 - É indevida a utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como colaborador, filiado ou dirigente da FKEPA.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ÉTICA NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA FKEPA**

Art. 24 - É dever de todos zelar pelo patrimônio da FKEPA.

Art. 25 - Filiados, colaboradores e membros do Conselho Diretor são obrigados a ressarcir quaisquer perdas, dano ou extravio de patrimônio da FKEPA sob a sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ÉTICO USO DE INFORMAÇÕES**

Art. 26 - As informações produzidas ou armazenadas pela FKEPA são de sua propriedade.

Art. 27 - É indevida a utilização, sem a autorização formal da FKEPA, de planos estratégicos, dados financeiros, registro de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.

Art. 28 - É indevida a divulgação de informações acerca de treinamentos, táticas, estratégias ou metodologias esportivas utilizadas sob a chancela da FKEPA, por qualquer filiado ou colaborador.

Art. 29 - É indevido o uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA ÉTICA DA NÃO VIOLÊNCIA**

Art. 30 - É indevida a prática de atos de quaisquer tipos de violência, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.

Art. 31 - É indevida a violência física e psicológica no esporte e valorizar a competição justa e o espírito esportivo, em todas as ocasiões e suas formas de manifestação são deveres de todos.

Art. 32 - É indevida qualquer metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas - físicas ou psicológicas - atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.

Art. 33 - São indevidas as práticas violentas ou vexatórias entre filiados em qualquer nível ou função, definidas como “trote” ou em nível de *bullying*, devendo limitar-se à sadias brincadeiras que contribuem para o ambiente feliz e alegre da prática esportiva.

Art. 34 - É indevido qualquer ato de conotação sexual - consensual ou não - entre filiados, em qualquer nível ou função - no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.

Parágrafo único - Não estão abrangidas por este artigo as relações consensuais entre adultos travadas fora do ambiente de treinamento, administrativo ou de competição, totalmente desvinculadas das ações da FKEPA e exercidas em razão do natural direito à liberdade constitucionalmente assegurada.

Art. 35 - É expressamente indevido qualquer ato de assédio de natureza moral ou sexual, praticado por quaisquer dos sujeitos ativos submetidos a este código no ambiente administrativo, de treinamento ou de competição, ou fora dele.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA ÉTICA DA HOSPITALIDADE E DA TROCA DE PRESENTES**

Art. 36 - É indevido o recebimento, a permissão ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito da FKEPA para gerar benefícios pelo uso da função exercida.

Parágrafo único - Não são indevidas as percepções de itens meritórios, tais como medalhas, troféus, placas, condecorações e afins, ou itens justificáveis em razão de efetiva contrapartida lícita inerente à função exercida pelo donatário, tais como presenças em locais de eventos em razão do cargo ou função, ou em razão de atividade a ser realizada.

Art. 37 - É devida a oferta à personalidades da sociedade civil de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos mediante planejamento e justificativa prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de contemplados e à periodicidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ÉTICA DA PUBLICIDADE**

Art. 38 - É devida a publicidade do parecer do Conselho Fiscal referente a prestações de conta da FKEPA, garantido o amplo conhecimento de receitas e despesas à toda sociedade civil, mediante publicação em seus respectivos sítios na Internet.

Art. 39 - São indevidos os atos administrativos secretos, salvo os de caráter punitivo ressalvado o amplo acesso aos diretamente legitimados.

Parágrafo único - Não se compreendem neste artigo as estratégias de atuação da FKEPA e de suas afiliadas, bem como os atos esportivos e suas metodologias de treinamento e competição que por sua natureza devam ser omitidos dos demais competidores e do público.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA ÉTICA NAS CONVOCAÇÕES E ESCOLHAS**

Art. 40 - São devidas aos filiados da FKEPA explicações prévias acerca dos critérios utilizados para convocações de atletas para representação em competições em nível estadual, regional, nacional ou internacional.

§ 1º - São indevidas convocações de atletas em desconhecimento ou descumprimento de critérios previamente anunciados pela FKEPA ou pela CBK.

§ 2º - É devida a utilização de critério meritório para os atos administrativos esportivos mencionados neste artigo.

## **CAPÍTULO XII**

### **DA ÉTICA DAS RELAÇÕES COM AGENTES PÚBLICOS**

Art. 41 - É devido o relacionamento cortês e probo com todos os agentes públicos.

Art. 42 - É devido o oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para seus filiados e Poderes.

Art. 43 - é indevido o pagamento de gratificações a agentes públicos.

§ 1º - Pagamentos de refeições para agentes públicos que não violem as regras de cortesias e normas deste CODIET serão permitidos se em valor, periodicidade e circunstâncias razoáveis, dentro de parâmetros socialmente aceitáveis e de forma não ostentatória, realizadas com transparência e devidamente formalizados.

§ 2º - Ofertas de presentes, brindes, viagens, hospedagens e ingressos a agentes públicos serão devidos conforme o planejamento e justificção prévias aos eventos, limitados à razoabilidade, a alternância de autoridades contempladas e à periodicidade.

§ 3º - Não são considerados indevidos os benefícios e cortesias, as viagens, as hospedagens, os ingressos e os atos de hospitalidades concedidos pela FKEPA e filiados a uma Instituição Pública, de maneira impessoal, que, de forma transparente, tenha apresentado contrapartidas a essas entidades.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DA ÉTICA NAS COMPETIÇÕES**

Art. 44 - É expressamente indevida a realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas em resultados relacionadas às modalidades do Karatê.

Art. 45 - É expressamente indevida oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de competições.

Art. 46 - É indevida oferecer vantagem econômica, ainda que através de patrocinadores - fora do planejamento formal e público da FKEPA ou filiadas - a atletas vinculados a FKEPA, em função de resultados nas competições.

Parágrafo único - Prêmios e remunerações decorrentes de vitórias são permitidos desde que incluídos previamente no planejamento da entidade.

Art. 47 - É indevida a troca de vestimenta, de equipamentos e acessórios, bem como a troca do uniforme de competição em espaço aberto visível ao público onde sejam mostradas mesmo de forma parcial as partes íntimas, peito, costas e pernas.

**TÍTULO II**  
**DO CÓDIGO DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NORMA INFRACIONAL**

Art. 48 - Não há infração sem norma legal anterior ao fato que a defina, muito menos penalidade sem cominação legal.

Art. 49 - Nenhum filiado poderá ser punido quando norma legal posterior deixar de considerar o ato consumado como infração.

§ 1º - Havendo extinção de norma sobre ato infracional, os efeitos da sentença serão cessados.

§ 2º - Considera-se consumado o ato infracional quando da sua omissão ou ação, inclusive com resultado em momento posterior.

Art. 50 - Infração é o ato de violação dolosa ou culposa, imputável somente a quem lhe deu causa contra as normas presentes no Estatuto, Regulamento Geral e Regimentos Internos da FKEPA e quaisquer outros documentos hierarquicamente superiores em vigor.

Art. 51 - O filiado que desiste ou impede em dar continuidade no resultado do ato infracional só responderá pelos atos já praticados.

Art. 52 - Quando ato infracional é cometido por meio de coação ou obediência a ordem de pessoas hierarquicamente superior em sua função ou posição, a punição recairá somente sobre o autor da coação ou da ordem.

Art. 53 - Não há infração nos casos de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito e de suas atividades.

Art. 54 - O filiado que diagnosticado com algum tipo de transtorno mental e que em razão dessa condição não tinha o discernimento do ato infracional consumado á época do ocorrido é isento de quaisquer penalidades.

**CAPÍTULO II**  
**DOS AGENTES**

Art. 55 - Serão considerados agentes dos atos infracionais os autores, coautores e partícipes.

§ 1º - Autores são os agentes que praticarem diretamente, exercitarem, induzirem, coagirem ou obriguem a prática do ato infracional.

§ 2º - Coautores são os agentes que concorrem para infração, sendo por ação ou omissão.

§ 3º - Os partícipes são os agentes que não sendo autores, auxiliam a execução, prometem auxílio ao agente, ocultam ou destroem vestígios ou instrumentos ou emprestam de forma consciente qualquer material visando a concretização do ato infracional.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS TIPOS DE PENALIDADES**

Art. 56 - As penalidades aplicáveis a qualquer filiado ativo da FKEPA são:

- I – Advertência verbal;
- II – Advertência por escrito;
- III – Multa
- IV – Suspensão por 6 (seis) meses;
- V – Suspensão por 1 (um) ano;
- VI – Destituição de cargos ou funções na FKEPA;
- VII – Desligamento por indisciplina;
- VIII – Desfiliação definitiva por expulsão do quadro de filiados;

### **CAPITULO IV**

#### **DOS ATOS INFRACIONAIS**

Art. 57 - São considerados atos infracionais na seara da FKEPA:

- I - Usar de expressões verbais ou escritas discriminatórias, em redes sociais ou não, especialmente quanto a origem, cor, religião, idade, sexo ou orientação sexual de qualquer pessoa.
- II – Manifestações religiosas, político-partidária ou de preferência por clube filiados à FKEPA, por parte dos membros do Conselho Diretor e das Comissões no ambiente esportivo por meio de palavras, vestuário ou gestos.
- III - O consumo de substâncias ilícitas ou proscritas para o esporte, bem como o incentivo ao uso, ou a sua tolerância.
- IV - Uso de álcool no ambiente de prática esportiva e espaços com a presença de atletas ou membros do Conselho Diretor da FKEPA.
- V - Porte de armas ou ameaça por arma branca ou de fogo no ambiente de prática esportiva e no ambiente de trabalho, no âmbito da FKEPA.
- VI - Uso não autorizado da imagem da FKEPA, bem como de suas marcas e de seus patrocinadores sem a expressa autorização da Presidência.
- VII - Pirataria ou falsificação de itens de propriedade ou exclusividade da FKEPA
- VIII - Representação não autorizada que envolva o nome, as marcas ou as atividades da FKEPA;
- IX - Desempenhar atividades conflitantes e o desvio de finalidade decorrente de interesses pessoais ou de terceiros em detrimento da própria FKEPA.

- X - Utilizar equipamentos e materiais da FKEPA fora dos fins a que se destinam ou sem autorização do Conselho Diretor;
- XI - Gerar benefícios pessoais ou vantagens indevidas para terceiros.
- XII - A não prestação de contas dos recursos da FKEPA ou por ela intermediado, independentemente de sua origem ou de seu destino.
- XIII - Utilização de recursos financeiros para fins impróprios, ilícitos ou que possam colocar em risco a integridade da atividade ou evento realizado pela FKEPA.
- XIV - Aplicação de recursos financeiros da FKEPA ou por ela intermediado, qualquer que seja a sua origem, em atividades distintas da sua destinação aprovada, ainda que lícita a atividade.
- XV - Acesso a sites de conteúdo impróprio bem como o seu armazenamento a partir de equipamentos da FKEPA.
- XVI - O uso de redes sociais por parte do filiado - em nome da FKEPA - salvo com autorização da Presidência.
- XVII – A utilização de redes sociais de forma agressiva e polêmica, inclusive em nome próprio, definindo-se como filiado ou dirigente da FKEPA.
- XVIII - A utilização, sem a autorização formal da FKEPA, de planos estratégicos, dados financeiros, registro de pessoal, dados contábeis ou gerenciais, relatórios técnicos, contratos ou demais informações a respeito de parceiros, fornecedores e patrocinadores.
- XIX - O compartilhamento de informações confidenciais ou documentos ainda não assinados por membros do Conselho Diretor e Comissões, ainda que no âmbito da FKEPA, sem a devida autorização.
- XX - Divulgação de informações acerca de treinamentos, táticas, estratégias ou metodologias esportivas utilizadas sob a chancela da FKEPA, por qualquer filiado ou colaborador.
- XXI - Uso da informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros, ainda que não se trate de conteúdo sigiloso.
- XXII - A prática de atos de quaisquer tipos de violência, bem como a doutrinação, a incitação ou a orientação para a sua realização, no ambiente administrativo, de treinamento e competição ou fora dele.
- XXIII - Metodologia de treinamento que utilize práticas ofensivas - físicas ou psicológicas - atentatórias à dignidade da pessoa humana ou desrespeitosas aos limites morais ou religiosos de natureza individual.
- XXIV - Práticas violentas ou vexatórias entre filiados em qualquer nível ou função, definidas como “trote” ou em nível de *bullying*, devendo limitar-se à sadias brincadeiras que contribuem para o ambiente feliz e alegre da prática esportiva.

- XXV - Ato de conotação sexual - consensual ou não - entre filiados, em qualquer nível ou função - no ambiente de treinamento, administrativo ou de competições, bem como fora dele.
- XXVI - Ato de assédio de natureza moral ou sexual, praticado por quaisquer dos filiados cometido no ambiente administrativo, de treinamento ou de competição, ou fora dele.
- XXVII – O recebimento, a permissão, a entrega ou a aceitação de vantagens, presentes ou favores de terceiros, em razão da atuação no âmbito da FKEPA para gerar benefícios pelo uso da função exercida.
- XXVIII – O oferecimento, a promessa, a entrega ou a concordância com o pedido de vantagem ilícita para qualquer agente público, parentes ou interposta pessoa, ainda que para obtenção de vantagem lícita para seus filiados e Poderes.
- XXIX – A não publicidade do parecer do Conselho Fiscal referente a prestações de conta da FKEPA em seus respectivos sítios na Internet.
- XXX - A realização de apostas - ou a participação, direta ou indireta em atos de exploração financeira, individualmente ou através de loterias ou empresas em resultados relacionadas às modalidades do Karatê.
- XXXI - Oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de competições.
- XXXII – Falsificar, ocultar ou destruir livros, papéis, mídias ou quaisquer item do patrimônio da FKEPA;
- XXXIII – Demandar ou acusar criminalmente qualquer filiado ativo da FKEPA na imprensa ou por meio das redes sociais sem prova concreta para tal;
- XXXIV – Impedir a liberdade do voto de qualquer filiado em dia com as suas obrigações estatutárias;
- XXXV – Deixar de cumprir sem justa causa as obrigações do cargo para qual foi eleito ou direção e comissão para o qual foi nomeado;
- XXXVI – Caluniar, injuriar, difamar ou insultar qualquer órgão da FKEPA;
- XXXVII – Apropriar-se de dinheiro, valor ou bens da FKEPA, independente se detém posse em razão do cargo ou função.
- XXXVIII – Fornecer informações inverídicas sobre o clube ou seus filiados;
- XXXIX – Fomentar o espírito de desobediência ao Estatuto, Regulamento Geral, Regimentos Internos da FKEPA e demais leis hierarquicamente superiores.
- XL - Contrair dívida em nome da FKEPA sem o parecer favorável do Conselho Fiscal;
- XLI - Filiar ou regularizar sem a totalidade dos dados ou documentos estejam entregues;
- XLII - Conferir, realizar, participar de banca ou reconhecer graus de faixa preta sem a autorização da CBK;

- XLIII - Promover a cobrança de valores indevidos e o comércio clandestino de honorarias, graduações e objetos com a logomarca da FKEPA;
- XLIV - Ameaçar, difamar, injuriar, caluniar ou agredir fisicamente qualquer pessoa, dentro ou fora de eventos em que a FKEPA esteja participando.
- XLV - Deixar de enviar à FKEPA atas de mudança de diretoria ou exames de faixa.
- XLVI - Deixar de informar a FKEPA sobre abertura de polos ou filiais do clube;
- XLVII - Deixar de cumprir decisões administrativas e de legislação da FKEPA e/ou CBK.
- XLVIII - Não enviar no prazo que for fixado, documentos solicitados e relacionados ao Estatuto da FKEPA;
- XLIX - Deixar de repassar de senhas e demais documentos em razão de transição de cargo ou função exercida.
- L - Deixar de comunicar a FKEPA de participação de filiado em eventos fora do Calendário Oficial da FKEPA e CBK.
- LI - Competir por outra instituição, quando convocado pela FKEPA;
- LII - Deixar de receber premiação ou homenagem quando esses forem obrigatórios em regulamento;
- LIII - Deixar de pôr à disposição da FKEPA ou CBK, quando requisitados e nas datas solicitadas seus caratecas, sem justificativa comprovada;
- LIV - Praticar ou permitir a prática de atos que desvirtuem o sadio amadorismo ou que atuem em entidades ilegítimas.
- LV - Trocar ou permitir que haja a troca de vestimenta, equipamentos, acessórios ou uniforme de competição em local visível ao público, onde sejam expostas, mesmo que parcialmente, partes íntimas, peito, abdômen, costas e pernas.
- LVI - Admitir ou consentir que filiados sejam inscritos em competições ou quaisquer outros eventos da FKEPA sem possuírem cadastros na federação.
- LVII - Fazer parte de outras Entidades de Administração de Karatê (Federações) sem que a FKEPA seja comunicada por escrito.
- LVIII - Desobedecer ou incitar a desobediência às normas dos regulamentos, estatutos, bem como das deliberações emanadas da FKEPA/CBK.
- LIX - Estar sendo processado por crimes do Código Processual Penal Brasileiro.
- LX – Ser condenado por crimes do Código Processual Penal Brasileiro.

## CAPÍTULO V

### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

Art. 58 - Para a aplicação das penalidades, o órgão ou poder julgador fará observar a gradação presente nos parágrafos desse artigo, sempre de forma individualizada e cumulativas, não podendo atingir menores de 14 anos, porém alcançando as EPEs, quando em situações de atos infracionais relacionados a indisciplina e/ou valores financeiros.

§ 1º - A penalidade de **advertência verbal** será aplicada nos casos de infrações de baixo potencial ofensivo detectado pela primeira vez e aqueles presentes nos itens II, IV, VI, X, XX, XXV, XXXV, XXXVI, XXXIX, XLI e LV, do artigo 57, Capítulo IV deste CODIET, a qual deve ser registrada em ata após a comunicação verbal.

§ 2º - A penalidade de **advertência por escrito** será aplicada nos casos de infrações de baixo potencial ofensivo detectado pela segunda vez nos itens citados no parágrafo 1º anterior e aqueles presentes nos itens I, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXX, XXXIII, XXXIV, XXXVIII, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LIV, LVI, LVII, LVIII do Capítulo 57 deste CODIET.

§ 3º - São passíveis da penalidade de **multa** aplicadas especificamente ou cumulativamente os atos infracionais cometidos com base nos incisos VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XXVII, XXVIII, XXXI, XXXII, XXXVII, XL, XLII, XLIII e XLV do artigo 57 deste CODIET, cujo valor da multa dependerá do valor envolvido, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - A penalidade de **suspensão por 6 (seis) meses** será aplicada nos casos de reincidência pela 3ª vez dos incisos presentes no parágrafo 1º, bem como a reincidência dos incisos do parágrafo 2º, além dos incisos XIII, XIV, XXVII, XXVIII e XL do artigo 57 deste CODIET.

§ 5º - A penalidade de **suspensão por 1 (um) ano** será aplicada nos casos de infrações de *shikaku* detectado pela primeira vez e aquelas presentes nos itens XXXI, XXXII, XXXVII, XLII, XLIII, XLIV, LI, LII, LIII e LIX do artigo 57 deste CODIET e as reincidências que abrangem os atos infracionais presentes no § 4º, anterior.

§ 6º - A penalidade de **destituição de cargos ou funções na FKEPA** será aplicada a qualquer pessoa que esteja exercendo cargo ou função na FKEPA e que seja penalizado por meio de qualquer dos incisos do artigo 57 deste CODIET, podendo a penalidade ser cumulativa de acordo com o conjunto de atos infracionais praticados.

§ 7º - A penalidade de **desligamento por indisciplina** será aplicada nos casos da reincidência de infração proveniente de *shikaku* e o último nível de reincidência presente nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, XVII, XX, XXII, XXV, XXX, XXXIV, XXXVI, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLII, XLIV, XLV, XLIX, L, LI, LII, LIII e LIV do artigo 57 deste CODIET.

§ 8º - A penalidade de **desfiliação definitiva por expulsão do quadro de filiados** será aplicada nos casos de infrações de potencial ofensivo gravíssimo detectado pela reincidência em último nível dos atos infracionais presentes nos incisos VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XXXVII, XL, XLIII, XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX e aqueles cometidos pela primeira vez presentes nos itens V, XXVI e LX do artigo 57 deste CODIET.

Art. 59 - São circunstâncias atenuantes:

I - Ter o filiado se excedido dos meios utilizados contra o mandante ou indutor da ordem ilegal para impedir a continuidade do ato infracional;

II - O arrependimento do filiado, manifestado por escrito à presidência da FKEPA, que fará a devida análise e procederá como manda os regimentos.

III - Ter partido do ofendido a provocação;

IV - A imediata restituição da coisa subtraída, destruída, danificada ou desviada;

V - Ter o filiado praticado o ato infracional em favor de relevante valor social ou moral;

VI - Ter confessado espontaneamente a prática do ato infracional;

Parágrafo único: Para cada circunstância atenuante, a penalidade será diminuída em 1/6 (um sexto), exceto nos casos presentes nos parágrafos 7º e 8º do artigo 58, anterior.

Art. 60 - Para as penalidades provenientes dos incisos XII, XIII, XXVI, XXXII, XXXVII, XL, XLII e XLVII do artigo 57 desse CODIET, fica estipulada a inabilitação para qualquer outra função ou cargo para os poderes e órgãos da FKEPA por um período de 5 (cinco) anos.

## **CAPITULO VI**

### **DA AÇÃO INFRACIONAL**

Art. 61 - A ação infracional se efetiva por comunicação escrita de qualquer filiado ativo que tome conhecimento ou seja atingido por fatos tipificados como infração neste CODIET, decaindo o direito de comunicar a ocorrência após 30 dias do ocorrido.

Art. 62 - A ação infracional se extingue pelo falecimento do infrator e pela retroatividade de norma que não mais considerar o dito ato como infração.

Art. 63 - A penalidade se extingue pelo cumprimento da penalidade.

Art. 64 - A prescrição da pretensão punitiva é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato infracional, interrompendo o curso pelo recebimento da comunicação escrita, pela sentença condenatória recorrível, pelo início ou continuação da pena e pela reincidência.

**TÍTULO III**  
**DO PROCESSO EM GERAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 65 - O processamento dos atos infracionais abrangerá em toda a jurisdição da FKEPA a partir deste CODIET, com exceção daqueles de competência originária do TJD.

Art. 66 - Quando a rotina do processamento dos atos infracionais não for especificada neste CODIET, as diretrizes presentes em Regimentos Internos prevalecerão.

Art. 67 - Será admitida a interpretação extensiva e aplicação semelhante da norma processual infracional a legislação penal e processual penal em vigor, bem como o suplemento dos Princípios Gerais de Direito.

**CAPÍTULO II**  
**DAS JURISDIÇÕES**

Art. 68 - A jurisdição da FKEPA é exercida pela Assembleia Geral nos casos previstos neste CODIET, no Estatuto e nos Regimento Internos referentes às penalidades de desligamento ou exclusão.

Art. 69 - A jurisdição da FKEPA é exercida pelo Conselho Diretor nos casos previstos neste CODIET, no Estatuto e nos Regimento Internos referentes às penalidades de advertências, suspensão e multa.

Art. 70 - A jurisdição do TJD/FKEPA é exercida nos casos previstos neste CODIET, no Estatuto e nos Regimento Internos referentes as suas competências originárias.

Art. 71 - O foro competente para o processo e julgamento de qualquer filiado é o local onde o ato infracional ocorreu.

Art. 72 - Caso o acusado ficar inativo ou pedir desfiliação, a competência jurisdicional será prorrogada, mantendo-se o processo em andamento.

Art. 73 - Em qualquer caso prevalecerá o foro mais alto a que um deles tenha direito.

Art. 74 - Se o ato infracional ocorreu em lugar fora da jurisdição da FKEPA, fica definido como foro o município de Belém, capital do Estado do Pará.

Art. 75 - Ao TJD/FKEPA competirá, privativamente, processar e julgar originariamente qualquer dos membros do Conselho Diretor da FKEPA, os seus próprios membros e os presidentes ou responsáveis pelas EPEs.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS VEDAÇÕES, INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES**

Art. 76 - É vedado aos membros do TJD exercerem qualquer outro cargo ou função administrativa na FKEPA ou nas EPEs filiadas, sob pena da perda do cargo judiciário.

Art. 77 - É vedado ao filiado compor órgãos ou poderes de justiça de EPE, quando estiver membro do TJD/FKEPA, sob pena da perda do cargo no TJD/FKEPA.

Art. 78 - Em nenhuma hipótese o membro dos poderes da FKEPA ou de EPE poderá presidir Comissões, órgãos e poderes de justiça caso esteja cumprindo penalidade ou esteja em julgamento, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único: É dever de qualquer membro do TJD/FKEPA dar-se por impedido ou suspeito nos casos previstos em lei ou neste CODIET, bem como nas questões de foro íntimo, declarando por meio de simples despacho à presidência ou seu substituto legal do TJD/FKEPA.

Art. 79 - O membro do TJD ou de qualquer outro órgão de justiça da FKEPA será declarado impedido no processo em que faça parte em qualquer etapa, independente se em favor de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o 3º grau em linha reta ou colateral.

Art. 80 - Considera-se suspeito qualquer membro do TJD ou órgãos de justiça da FKEPA quando for amigo, credor ou devedor, herdeiro presuntivo, donatário, empregador ou interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único: Serão nulos os atos decisórios praticados pelo arguido considerado impedido ou suspeito após declaração do órgão ou poder julgador.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ATOS PROCESSUAIS E DAS PROVAS LEGAIS**

Art. 81 - Será obrigatória a ciência pessoal ou do bastante procurador por meio de qualquer meio idôneo de forma pessoal, via postal, via e-mail ou via aplicativos de mensagens, sendo obrigatória a comprovação do recebimento das intimações, citações, notificações e decisões dos órgãos e poderes de justiça da FKEPA.

Art. 81 - Os órgãos e poderes de justiça da FKEPA aceitarão como provas todos os meios admitidos no direito positivo brasileiro, sendo colhidas de acordo com a legislação brasileira.

Art. 82 - Os depoimentos poderão ser tomados por escrito, assinado pelo relator, pelo depoente e pelo secretário, a qualquer dia, preferencialmente em dias úteis em horário compatível com a disponibilidade dos membros dos órgãos e poderes da FKEPA.

Parágrafo único: É admitido a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão simultânea de som e imagem.

Art. 83 - Qualquer filiado e não filiado poderá ser testemunha, caso intimado ou convidado, respectivamente, as quais poderão ser contraditadas, arguidas sobre as circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeitas, inclusive antes do início do depoimento.

Art. 84 - Em caso de pertinência da contradita ou arguição a partir das respostas da testemunha, a mesma passará a ser ouvida como informante, à qual não será deferido compromisso, quando:

I - Naturalmente incapazes ao tempo do fato do depoimento;

II - O ascendente, descendente, o cunhado durante o cunhadio, o colateral até o 3º grau, os amigos íntimos e os inimigos declarados do acusado;

III - Os que tiverem interesse particular na decisão da causa.

Art. 85 - É obrigatória o comparecimento do filiado que for intimado a depor nos moldes do artigo 83 deste CODIET, sob pena de infligir o artigo 57, inciso LVIII, também deste código.

Art. 86 - As partes poderão apresentar quaisquer documentos escritos públicos ou particulares, fotografia de documento autenticada, em qualquer fase do processo, salvo em situações expressas em norma que não a permitam.

Art. 87 - São assegurados o contraditório e a ampla defesa aos litigantes e aos acusados em geral nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE ÉTICA (CDE)**

Art. 88 - A CDE é um órgão do Poder Judiciário da FKEPA em 1º Grau que possui caráter permanente e funcionamento temporário, sendo constituída de 5 (cinco) membros, composto pelo Presidente da FKEPA ou seu substituto legal, que a presidirá; pelo Diretor Jurídico, tendo a função de Juiz Relator, além do Diretor Técnico ou do Diretor de Arbitragem, por um representante dos atletas e por um presidente de um dos clubes filiados.

§ 1º - O representante dos atletas será nomeado após 1ª convocação geral pela voluntariedade à função, sendo obrigatório ter no mínimo 21 anos, ter participado das últimas duas edições do Campeonato Paraense e não ter vínculo e foro íntimo com uma das partes envolvidas.

§ 2º - O presidente do clube será nomeado após 1ª convocação geral pela voluntariedade à função, sendo obrigatório ter participado das últimas 3 (três) edições do Campeonato Paraense e não ter vínculo de foro íntimo com uma das partes envolvidas.

§ 3º - O preenchimento das vagas constantes nos parágrafos § 1 e § 2, anteriores, pela não voluntariedade será realizado mediante sorteio entre todos aqueles que preencherem os requisitos exigidos, não podendo recusar-se sob pena de infligir o artigo 57, inciso LVIII, deste CODIET.

Art. 89 - O Juiz Relator da CDE/FKEPA tem a função de acusador em nome da FKEPA quando a iniciativa da ação infracional partir da própria Federação, após a devida aprovação de reunião do Conselho Diretor para o fim específico, competindo-lhe apresentar a Comunicação Escrita, acompanhando o processo em todas as suas fases e instâncias, inclusive na fase de interposição de recursos.

Art. 90 - O secretário da CDE/FKEPA será escolhido entre o Diretor Técnico ou de Arbitragem, os representantes dos atletas e dos presidentes dos clubes, tendo a função de secretariar:

I - As sessões da Comissão Disciplinar, lavrando as respectivas atas e assinando-as com o Presidente.

II - As audiências de conciliação, lavrando os respectivos termos e assinando-os com o Presidente ou membro que presidir o ato.

III - Como escrivão na instrução dos feitos, expedindo as notificações e intimações necessárias.

IV - Dando vista ou conclusão dos processos às partes e aos membros da CDE/FKEPA, sob a supervisão do Presidente.

V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Presidente do CDE/FKEPA e do Juiz Relator, naquilo que lhe competir.

Art. 91 - O CDE/FKEPA só poderá funcionar e deliberar com no mínimo 3 (três) dos seus membros, salvo nos casos de decisões monocráticas da Presidência.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PROCESSAMENTO DAS INFRAÇÕES**

Art. 92 - Após recebida a Comunicação Escrita sobre a infração cometida, o presidente da CDE/FKEPA adotará uma das seguintes medidas:

I - Verificação de se tratar de caso a ser julgado pela CDE/FKEPA;

II - Verificando tratar-se de matéria de competência do CDE/FKEPA, far-se-á o sorteio dos membros que exijam essa prática.

III - Após a definição dos membros, solicitar audiência de conciliação nos casos em que houver essa possibilidade;

Art. 93 - De posse da Comunicação Escrita, o Presidente da CDE/FKEPA estipulará o prazo de 5 (cinco) dias uteis as providências:

I - Rejeitar de pronto a Comunicação Escrita caso o fato narrado não constituir infração ou já estiver prescrito o direito de comunicar ou quando for manifestamente ilegítima a parte comunicante.

II – Entendendo que os fatos noticiados são passíveis de punição presentes neste CODIET e em outros documentos de âmbito da FKEPA ou CBK, aceitará a Comunicação Escrita, consignando a qualificação jurídica do ato infracional conforme o seu entendimento, determinando a notificação das partes por ofício em nível de mandato, definindo a data, o horário e o local da audiência a ser realizada.

Art. 94 - Apresentada a defesa escrita ou esgotado o prazo para a sua apresentação, o juiz Relator apresentará a conclusão dos autos, adotando as seguintes providências:

I - Oitiva das partes e de testemunhas, caso necessite;

II - Intimar a parte contrária a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis caso haja a apresentação de novos documentos;

III - Determinar perícias ou outras provas, caso haja necessidade, em prol do julgamento da causa;

Art. 95 - Concluída a fase instrutória, o Relator apresentará o relatório contendo breve síntese dos fatos, fundamentação e conclusão, sendo facultado entrar no mérito da causa.

Art. 96 - A instrução de feito e apresentação do relatório deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a partir da data em que os autos são encaminhados conclusos ao Relator.

Art. 97 - Na sessão de julgamento, o presidente da CDE/FKEPA pedirá ao Relator que proceda a leitura do seu parecer, considerado proposta de sentença a ser votada pelos membros, sendo obrigatória nesse documento a presença dos nomes das partes, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão, a indicação dos artigos de lei aplicados, o dispositivo, a data e a assinatura dos membros que participaram do julgamento.

Art. 98 - Promulgada a sentença após o julgamento, o Presidente da CDE/FKEPA informará as partes sobre o prazo para eventual recurso ao TJD/FKEPA contará a partir da data do julgamento, porém, protocolado na secretaria ou na Presidência da CDE/FKEPA, que dará recibo.

Art. 99 - Caso haja recurso, o mesmo deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazendo o Presidente do CDE/FKEPA notificar a parte contrária para, se quiser, apresentar as contrarrazões em igual prazo.

Art. 100 – Transitado e julgado a sentença e não havendo a possibilidade ao duplo grau de jurisdição, o Presidente da CDE/FKEPA enviará cópia da sentença ao Presidente aos Poderes da FKEPA para que sejam adotadas as medidas recomendadas pelo CDE/FKEPA.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS RECURSOS EM GERAL E DA NULIDADE**

Art. 101 - Nenhum ato será declarado nulo se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art. 102 - A nulidade se dará nos casos de:

I - Incompetência ou suspeição de membro julgador;

II - Ilegitimidade de parte;

III - Falta de tentativa de conciliação antes da instrução e julgamento;

IV - Falta de intimação das partes ou da notificação do acusado para apresentação de defesa escrita;

V - Falta de quórum legal para julgamento;

Parágrafo único: Declarada a nulidade de um ato, os autos que dele diretamente dependem ou sejam consequência também serão nulos.

Art. 103 - Os recursos serão voluntários, com exceção daqueles de sentença de expulsão, que deverá ser interposto de ofício pelo prolator da decisão, que garante o duplo grau de jurisdição.

Art. 104 - Os recursos por erro, falta ou omissão dos membros da CDE/FKEPA não serão prejudicados em razão de prazos ou seguimentos.

Art. 105 - São passíveis de recurso os seguintes casos:

I - Recurso Inominado;

II - Recurso do TJD/FKEPA contra CDE/FKEPA;

III - Recurso da Assembleia Geral contra decisão do Presidente da CDE/FKEPA;

Art. 106 - O “Recurso Inominado” caberá contra decisão, despacho ou ato do Presidente do CDE/FKEPA que não receber a comunicação escrita ou concluir pela incompetência do juízo, bem como decretar a prescrição, julgar extinta a punibilidade e ainda que por ação ou omissão, negar ou retardar injustificavelmente a prestação jurisdicional.

Art. 107 - Caberá “Recurso ao TJD/FKEPA” no prazo de 10 (dez) dias úteis contra decisão do CDE/FKEPA fundado em decisão dos membros do poder judiciário sem apoio na prova dos autos ou na inadequação da sentença quanto a aplicação da pena, bem como na nulidade substancial do processo.

Art. 108 - Caberá “Recurso a Assembleia Geral da FKEPA” contra o TJD/FKEPA quando:

a) A decisão for contrária ao Estatuto ou ao Regulamento Geral da FKEPA;

b) normas superiores forem ab-rogadas, revogadas ou derogadas;

c) A decisão for contrária a leis e normas de instituições hierarquicamente superiores.

d) Deixar de aplicar normas vigentes.

Art. 109 - A Assembleia Geral da FKEPA é a última instância para os recursos com origem do Poder Judiciário.

Art. 110 - Na reunião da Assembleia Geral da FKEPA convocada para deliberar sobre Recurso, o Presidente da FKEPA passará a condução dos trabalhos ao Presidente do TJD/FKEPA ou seu substituto legal, em observância ao princípio da separação dos Poderes, dando sequência ao julgamento, seguindo o seguinte rito:

I - O Presidente do TJD/FKEPA solicitará ao Relator que proceda a leitura do seu parecer sobre o Recurso em pauta;

II - Lido o Parecer, a palavra será franqueada às partes envolvidas, sendo o recorrente o primeiro a falar e depois ao recorrido, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos;

III - Após essa etapa, a palavra será franqueada aos presentes com direito a voto, pelo tempo máximo de 3 minutos;

IV - Findo as discussões, a matéria deverá ser submetida imediatamente à votação;

V - O Parecer será considerado aprovado ou rejeitado pela maioria simples dos presentes em dia com as suas obrigações estatutárias, sendo conferido e registrado pelo secretário.

VI - Após o resultado da votação, o Presidente promulgará o resultado e dará sequência nos trâmites posteriores.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

111 – Para os casos omissos deste CODIET, o Regimento Interno do TJD/FKEPA, os Códigos Disciplinares e/ou legislação similar da Confederação Brasileira de Karatê, desde que não contrariem o Estatuto e o Regulamento Geral da FKEPA, servirão de elemento subsidiário para as demandas em pendência.

112 – As normas infracionais e processuais deste CODIET se aplicam imediatamente a todos os processos em curso, regulando atos futuros.

113 – Este CODIET entra em vigor após a sua aprovação pela Assembleia Geral da FKEPA, revogada as disposições em contrário.

Belém, 02 de maio de 2026.